



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 23/2012 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 588, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 588, de 12 de novembro de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

A Medida Provisória (MP) em análise, editada em conformidade com o que determina o art. 62 da Constituição, abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos - EM nº 00286/2012/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que “o presente crédito destinado a Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação garantirá o acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio de novos financiamentos, e dará cobertura aos aditamentos semestrais de renovação dos contratos do FIEES formalizados até o ano de 2011”.

No tocante aos pressupostos de urgência e relevância da medida, destaca a sobredita EM que a ausência ou redução dos recursos para o financiamento em questão, cuja demanda apresenta crescimento exponencial nos últimos três anos, “comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou pela evasão desses estudantes das universidades”.

Aduz a EM que o reforço ao FIEES justifica-se ainda pela insuficiência dessa dotação na Lei Orçamentária de 2012 – LOA 2012 e pela não aprovação, até o momento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

do Projeto de Lei nº 15, de 2012-CN, que deveria abrir crédito suplementar ao FIEES nos mesmos montante e programação abertos pelo crédito extraordinário em análise.

II – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, determina que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Os recursos do crédito extraordinário em comento destinam-se à dotação 12.694.0902.00IG.0101 – Concessão de Financiamento Estudantil – FIES – Nacional (Crédito Extraordinário), no âmbito de Operações Oficiais de Crédito, na Unidade Orçamentária Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação.

A Exposição de Motivos nº 00286/2012/MP, de 8 de novembro de 2012, apresenta alegações razoáveis para o fim de evidenciar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância nas alocações propostas. Todavia, deixa de apontar fundamentos de “imprevisibilidade”, essencial, segundo o art. 167, § 3º do texto constitucional, para legitimar o emprego desse instrumento excepcional que é o crédito extraordinário. Estabelece o referido dispositivo da Lei Maior que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas IMPREVISÍVEIS E URGENTES (grifo nosso), como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Nesse sentido, cumpre observar que a própria EM assinala o crescimento da demanda pelo FIEES nos últimos três anos, o que afasta, em parte, o caráter de imprevisibilidade. Por outro lado, não se pode olvidar que antes do emprego da presente medida provisória, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 15, de 2012-CN, para abertura de crédito suplementar. Todavia, diante da não aprovação dessa proposição e da necessidade de reforçar a dotação em tela, fez-se precisa a abertura edição da presente medida provisória.

Saliente-se, por fim, que o inciso V do art. 167 da Carta Magna não exige a indicação da origem dos recursos para abertura de crédito extraordinário.

Feitas essas considerações, conclui-se, da análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 588, que não se vislumbra contrariedade às normas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18.1.2012) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12.8.2011); bem como sua adequação à Lei Orçamentária para 2012 (Lei nº 12.595, de 19.1.2012).

No tocante aos pressupostos de relevância e urgência da matéria, o comando do art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Nesse sentido, a EM nº 00286/2012/MP justifica a adoção da medida, quanto aos aspectos de urgência e relevância, conforme supracitado.

Portanto, esses são os subsídios pertinentes à apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 588, de 2012.

Brasília, 16 de novembro de 2012.

MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira